

PROCESSO	- A. I. N° 180642.0003/10-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- INFORMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (VJS INFORMÁTICA)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0080-01/11A
ORIGEM	- INFAZ VAREJO
INTERNET	- 26/09/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0288-12/11

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Ficou demonstrado que o contribuinte devidamente intimado com o relatório de inconsistência, não apresentou os arquivos magnéticos solicitados. Retificados, de Ofício, o enquadramento legal da multa indicada no Auto de Infração. Infração comprovada. 2. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDOS PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não contestada. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS REGISTRO DE INVENTÁRIO, REGISTRO DE SAÍDAS REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS E REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ENCADERNAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não contestada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% e 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não contestadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, visando ao reexame da Decisão proferida em primeira instância administrativa, a qual resultou em sucumbência da Fazenda Pública, remanescendo a lide somente em relação à infração 1 do Auto de Infração supra epigrafado a seguir reproduzida.

INFRAÇÃO 1: Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas nos meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro e março a dezembro de 2006, sendo-lhe aplicada uma multa por descumprimento por obrigação acessória, no valor histórico de R\$73.306,81, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96.

Os julgadores da primeira instância ao analisarem a impugnação interposta pelo sujeito passivo, exclusivamente em relação à infração 01, julgaram o lançamento de ofício procedente, sob os seguintes argumentos:

“[...]

Da análise das peças que integram o processo, constato que o autuado não se defendeu em relação às infrações 2, 3, 4 e 5. Interpreto esse silêncio como um reconhecimento, tácito, da procedência da exigência fiscal em relação a essas infrações. Dessa forma, em relação a essas infrações não há lide e, portanto, são procedentes.

Em sua defesa, o autuado impugna a exigência fiscal contida na infração 1, a qual trata da falta de apresentação de arquivos magnéticos referentes ao exercícios de 2005 e 2006, tendo sido indicada na autuação multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor de R\$ 73.306,81, equivalente a 1% do valor das operações de saídas ocorridas no período.

O disposto no artigo 708-B do RICMS-BA estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte fornecer ao fisco arquivo magnético quando regularmente intimado, sendo que o mencionado arquivo deverá ser entregue com todos os registros correspondentes às operações realizadas. Por sua vez, o § 6º desse mesmo artigo reza que a entrega de arquivo magnético fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95 configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014.

No caso em tela, o autuado enviou à Secretaria da Fazenda, mensalmente, os arquivos magnéticos. Posteriormente, a fiscalização verificou que esses arquivos entregues continham irregularidades e, dessa forma, intimou o autuado a corrigir os arquivos e reenviá-los à SEFAZ, conforme intimação à fl. 11. Nessa intimação, foi concedido ao contribuinte o prazo regulamentar de trinta dias para o envio dos arquivos, bem como foi entregue ao contribuinte a listagem das inconsistências existentes nos arquivos que tinham sido enviados.

Decorridos o prazo regulamentar de trinta dias, os arquivos magnéticos foram enviados, porém ainda com inconsistências. Tendo em vista que a entrega de arquivos magnéticos com inconsistências equivale a não entrega, a infração imputada ao autuado ficou caracterizada.

Nos termos do artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, e ainda, em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas no período.

Os “recibos anexos” citados na defesa, como bem explicado pela autuante na informação fiscal, são referentes aos documentos entregues pela autuante ao autuado, apontando as inconsistências existentes nos arquivos magnéticos que tinham sido entregues anteriormente e, portanto, não elidem a infração. Do mesmo modo, não merece acolhimento a tese defensiva de que os anos de 2005 e 2006 correspondem ao período de implantação do SINTEGRA, pois os arquivos foram enviados pelo autuado com inconsistência, não tendo a Secretaria da Fazenda culpa por esse fato.

Ao teor do disposto no § 6º do artigo 708-A do RICMS-BA, a “recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas”. Dessa forma, cai por terra a alegação defensiva de que os arquivos foram enviados e que o autuado tinha cumprido as sua obrigação e, no entanto, fora surpreendido pela autuação. Também fica afastado o argumento defensivo de que os arquivos foram perdidos ou que houve falhas no sistema SINTEGRA, pois as inconsistências existentes nos arquivos são de responsabilidade exclusiva do autuado.

O autuado sustenta que não praticou qualquer irregularidade e que houve uma falha no sistema operacional, que o impossibilitou de apresentar os arquivos magnéticos. Todavia, a infração está devidamente caracterizada, e a alegada falha no seu sistema operacional não possui o condão de elidir a infração. Assim, é cabível a multa indicada na autuação, independentemente da intenção do autuado, não havendo razão para esse colegiado reduzir ou dispensar a referida multa.

Afirma o autuado que toda a ação fiscal foi realizada sem que faltasse qualquer informação. Esse fato, no entanto, não desonera o contribuinte do cumprimento de suas obrigações tributárias. Ademais, a falta de entrega dos arquivos magnéticos devidamente corrigidos dificultou, ou mesmo impossibilitou, a aplicação de roteiros de auditoria mais completos, como levantamentos quantitativos de estoques.

O disposto no § 5º do art. 678-A do RICMS-BA, citado na defesa, não se aplica ao caso em comento, pois trata da entrega mensal dos arquivos magnéticos, ao passo que o lançamento em tela trata da falta de entrega de arquivos magnético exigidos mediante intimação.

Pelo acima exposto, a infração em tela está devidamente caracterizada. Entretanto, observo que na lavratura do Auto de Infração a autuante se equivocou ao indicar como data de ocorrência o período mensal, quando deveria ter considerado o primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação para apresentação do arquivo. Assim, de ofício, retifico as datas de ocorrência e de vencimento desta infração para 10/05/2010, bem como retifico a alínea da multa indicada no Auto de Infração (alínea “g”) para a alínea “j”, pois é a vigente à época da intimação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 1ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

A Decisão submetida à revisão desta Câmara de Julgamento Fiscal não merece reforma.

A infração 1, objeto do presente Recurso de Ofício, acusa o sujeito passivo de não ter fornecido arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas nos meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro e março a dezembro de 2006, sendo-lhe aplicada uma multa por descumprimento por obrigação acessória estatuída pelo art. 708-B do RICMS/97.

A Decisão recorrida, prolatada pela 1^a JJF, foi alcançada através do correto enfretamento da acusação fiscal diante da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como das adequações requeridas.

Restou nela evidenciado o perfeito enquadramento do fato imponível ao estatuído no art. 708-B do RICMS/97, combinado com a previsão expressa no § 6º do mesmo dispositivo regulamentar que equipara a entrega de arquivo magnético fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95 como não fornecimento. Assim, encontrando-se o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o julgador de Primeira Instância corretamente cuidou de adequá-la de ofício, por ser a vigente à época da intimação, vez que no lançamento original fora indicada, incorretamente, a alínea “g”.

O fiscal autuante discriminou as multas, mês a mês, nos períodos considerados, aplicação essa mensal, que somente seria correta se se tratasse de infração ao art. 708-A do RICMS/97. No entanto, como a infração cometida refere-se ao art. 708-B, a *data da ocorrência* da infração seria o dia seguinte ao vencimento do prazo estipulado na intimação fiscal. Mais uma vez, os julgadores de 1^a Instância, ao prolatar a Decisão recorrida, promoveu a adequação exigida pelo dispositivo normativo.

Portanto, estando devidamente corretos todos os ajustes levados a efeito pelos julgadores de Primeira Instância, haja vista que foram fundamentadas através de equívocos no lançamento, bem como na jurisprudência deste órgão colegiado, voto no sentido de NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, devendo ser mantida inalterada a Decisão de 1^a Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 180642.0003/10-5, lavrado contra INFORMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (VJS INFORMÁTICA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$23.876,78, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias no valor total de R\$76.706,58, previstas nos incisos XIII-A, alínea “j”, XXII, IX e XI, do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

CLÁUDIA MAGALHÃES GUERRA – REPR. DA PGE/PROFIS